



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0038459-37.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00115.2013.00163400.1.00332/00136

PROCESSO Nº 38459-37.2013.4.01.3400

CLASSE : 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPETRANTE : ARNALDO ESTEVES SALLES

IMPETRADOS : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARNALDO ESTEVES SALLES**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. **COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, objetivando, em síntese, em sede liminar, a suspensão dos descontos de imposto de renda na fonte sobre os seus proventos de aposentadoria consoante preceitua o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Narra que é aposentado e que requereu administrativamente, em 22/11/2012, a isenção do imposto de renda por ser portador de Síndrome de Parkinson, hipótese prevista em lei. Sustenta que o Chefe da Divisão de Promoção e Saúde, apesar de laudo médico e exames comprobatórios da doença, proferiu despacho informando que o servidor, no momento, não fazia jus à concessão de isenção de imposto de renda sobre seus proventos. Alega que interpôs recurso administrativo e que a Junta Oficial de Saúde concluiu que a avaliação de um paciente portador de doença de Parkinson é fundamentada na pontuação expressa na Tabela Webster e que o impetrante não havia atingido a pontuação necessária para o enquadramento como beneficiário da isenção.

A inicial foi instruída com documentos.

Feita a conclusão para análise do pedido liminar. **DECIDO.**

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, consoante preceitua o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial (*fumus boni juris*) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0038459-37.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00115.2013.00163400.1.00332/00136

ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito (*periculum in mora*).

Estipula a lei 7.713/88, no seu art. 6º, inciso XIV, que são isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos recebidos por pessoas físicas: “os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”.

O impetrante, consoante documentação acostada à inicial, comprovou ser portador de Doença de Parkinson. De outro lado, o estágio da doença não fora alçado como condição para caracterização da isenção prevista na Lei 7.713/88. Somente a gravidade da doença em si justifica o beneplácito legal. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI Nº. 7.713/88. A LEI NÃO EXIGE QUE DOENÇA ESTEJA EM ATIVIDADE.

I - Os proventos de aposentadoria do portador de neoplasia maligna são isentos do pagamento do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 (q. v. verbi gratia AC 2001.38.00.013833-3/MG, publicado em 24/06/2005).

II - Não é necessário que a doença (neoplasia maligna) esteja em atividade para que o seu portador faça jus à isenção, uma vez que o espírito da lei é o justamente favorecer o tratamento de seu portador, ainda que seja para impedir sua manifestação no organismo.

III - Apelação provida para conceder a segurança vindicada.

(AMS 2005.34.00.028194-2/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, DJ de 18/12/2006, p.266)”.

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.541/92. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. PACIENTE SUBMETIDO A ATO CIRÚRGICO (PROSTATECTOMIA RADICAL). FINALIDADE DA LEI.

1. A preliminar, argüida pela agravante, não pode ser acolhida, uma vez que suficientemente assente na jurisprudência, inclusive da Turma, que a concessão de antecipação de tutela, uma vez que presentes os requisitos próprios, é direito da parte, ainda que a decisão definitiva, contra a Fazenda Pública, esteja a depender do reexame



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0038459-37.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00115.2013.00163400.1.00332/00136

necessário, não se confundindo a eficácia definitiva com o provimento dado no bojo da jurisdição preventiva, enquanto garantia constitucional. Também inviável a preliminar, argüida pelo agravado, de irregularidade na formação do instrumento, pois o recurso foi instruído com as peças obrigatórias, cabendo, em relação às denominadas úteis, a prévia intimação da agravante para regularização, como condição para a aplicação de sanção processual, o que sequer foi necessário, tendo em vista a juntada voluntária promovida pelo próprio agravado.

2. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 8.541/92, prevê a isenção do imposto de renda aos portadores de neoplasia maligna, benefício fiscal que se reputa devido, em juízo sumário, ainda que o contribuinte, com diagnóstico de carcinoma (tumor maligno) de próstata, tenha sido submetido à cirurgia (prostatectomia radical) que, enquanto mera forma de tratamento, sem garantia de cura definitiva, não o excluiu, pois, da incidência da norma especial.

3. A lei não distinguiu, para efeito de isenção, o estágio da doença, que por sua gravidade e fatalidade potencial, exige, qualquer que seja sua extensão e fase, tratamento dispendioso e contínuo, fator que, certamente, orientou o legislador a conceder aos contribuintes, em tal condição, o benefício fiscal, como forma de garantir a própria sobrevivência.

4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, AG 197467/SP, Rel. Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, DJ de 15.06.2005, pg 394)"

Quanto ao periculum in mora entendo também presente o requisito, considerando a natureza alimentar das verbas oneradas. O imposto de renda, conforme comprovantes de pagamento juntados, consomem parcela significativa de seus proventos, fato esse que demonstra o dano relevante que irá suportar o impetrante caso a liminar não seja deferida.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à Autoridade Coatora que proceda o desconto a título de imposto de renda sobre os proventos do impetrante, enquanto válida a presente decisão.

Intimem-se.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprir a decisão bem como para prestar as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa de direito público, nos moldes e para os fins do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0038459-37.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00115.2013.00163400.1.00332/00136

Brasília, 19 de julho de 2013.

CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
JUÍZA FEDERAL EM AUXÍLIO À 16ª VARA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0038459-37.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL

DECISÃO

(Embargos Declaratórios)

Verifico que ocorreu um erro material na r. decisão que deferiu o pedido liminar.

Assim, ACOELHO os embargos de declaração opostos para tornar sem efeito a parte dispositiva da decisão anterior e fazer constar:

*“Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à Autoridade Coatora que **NÃO** proceda o desconto a título de imposto de renda sobre os proventos do impetrante, enquanto válida a presente decisão.*

Intimem-se.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprir a decisão bem como para prestar as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa de direito público, nos moldes e para os fins do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal”..

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2013.

CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
JUÍZA FEDERAL EM AUXÍLIO À 16ª VARA